

NOTA DE POSICIONAMENTO DO CNAS

O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, reunido no dia 10 de abril de 2014, manifesta o seu posicionamento acerca das Lei nº 12.101/2009 e Lei nº 12.868/2013 que tratam da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social:

-Reconhece o avanço trazido pela Lei nº 12.101/2009 que disciplina o processo de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social definindo a competência pela certificação o Ministério conforme a preponderância da entidade;

- A Lei nº 12.101/2009, art. 13, inciso III, § 3º: que afirma “Complementarmente, para o cumprimento das proporções previstas no inciso III do § 1o, a entidade poderá contabilizar o montante destinado a ações assistenciais, bem como o ensino gratuito da educação básica em unidades específicas, programas de apoio a alunos bolsistas, tais como transporte, uniforme, material didático, além de outros, definidos em regulamento, até o montante de 25% (vinte e cinco por cento) da gratuidade prevista no caput.” e “§ 5º Consideram-se ações assistenciais aquelas previstas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” O texto da lei garante o direito a utilização de recursos na política de assistência social conforme suas regulações legais. Esses parágrafos foram fruto de um amplo debate e negociações com a sociedade civil, durante o processo de elaboração da referida Lei;

- A Lei nº 12.868 / 2013, art. 13, inciso II, § 2º, afirma “Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no § 1º por benefícios

complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 (um) salário-mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento.” A lei atual retira a possibilidade das entidades com preponderância na educação e com atuação na assistência social de utilizarem até 25% dos recursos devidos em serviços programas e projetos conforme preconiza a Lei Orgânica de Assistência Social.

Considerando os impactos que essa alteração traz para a Política de Assistência Social decorrentes da descontinuidade do financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades com preponderância na educação e que historicamente atuam na área da assistência social, esse CNAS se manifesta pela revisão imediata do § 2º, inciso II, artigo 13 da Lei nº 12.868/2013 de forma a garantir o texto original do § 3, inciso III, artigo 13, da Lei nº 12.101/2009.

Conselho Nacional de Assistência Social

Brasília, 10 de abril de 2014